

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F05238/2020

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ANTÔNIO DE PÁDUA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS), PREVISTA NO ARTIGO 27, ALÍNEA "B" DO DECRETO-LEI 9.295/46, COM ART. 56 E 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.605/20, (ORD. 20).1. RECURSO VOLUNTÁRIO, NO QUAL, ALEGA QUE A EMPRESA ESTÁ COM REGISTRO ABERTO NA JUCESP E RECEITA FEDERAL, ENTRETANTO, NÃO ESTÁ EM FUNCIONAMENTO. BASEADOS EM SUAS INTERPRETAÇÕES DOS ARTIGOS 15 E 28 DO DECRETO LEI Nº 9295/46, ALEGAM QUE NÃO HOUE INFRAÇÃO, POIS A EMPRESA NÃO EXPLOROU E NEM EXERCEU ATIVIDADES CONTÁBEIS, CITANDO TAMBÉM A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DEMONSTRANDO QUE NÃO HAVENDO ATIVIDADES O REGISTRO NÃO É OBRIGATÓRIO.2.TODAVIA, NÃO OBSTANTE AS ALEGAÇÕES DOS RECORRENTES, ESTE CONSELHO ENTENDE QUE EM MANTENDO OS REGISTROS NO CNPJ E JUCESP, CONFIGURAM A EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE, CONFIRMANDO, ASSIM, AS IRREGULARIDADES PRESENTES NO PROCESSO.3. PORTANTO, ESTÁ CARACTERIZADA A INFRAÇÃO COMETIDA, NÃO DEVENDO PROSPERAR QUALQUER REFORMA SOBRE A PENA APLICADA POR PARTE DO CONSELHO FEDERAL.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO, PARA NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE **MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS)**, PREVISTA NO ARTIGO 27, ALÍNEA "B" DO DECRETO-LEI 9.295/46, COM ART. 56 E 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.605/20, (ORD. 20). UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 386ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 18/10/2022.